

10/10/2013

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
728.188 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RECDO.(A/S) : **SEBASTIAO RAMOS**
ADV.(A/S) : **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DE DECISÃO QUE DEFERE REGISTRO DE CANDIDATURA, AINDA QUE NÃO HAJA APRESENTADO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
728.188 RIO DE JANEIRO**

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu não possuir o Ministério Público Eleitoral legitimidade para recorrer de decisão que deferiu registro de candidatura, uma vez que não apresentou impugnação ao pedido inicial desse registro.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“Agravo regimental. Ilegitimidade;

1. Nos termos da Súmula-TSE nº 11, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

2. Infere-se a ilegitimidade do Ministério Público Eleitora – ante a ausência de impugnação – para interpor agravo regimental contra decisão deferitória de pedido de registro de candidatura que versou sobre a questão alusiva ao atendimento da exigência de apresentação de certidão criminal, a que se referem os arts. 27, II, da Res.TSE nº 23.373, e 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97”

Agravo regimental não conhecido”.

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 127 da mesma Carta, uma vez que, por força desse dispositivo, o *Parquet* estaria *“autorizado a promover, perante o Poder Judiciário, todas as medidas necessárias à efetivação dos direitos e valores consagrados pelo texto constitucional”*.

Sustentou-se, nessa linha, que ao Ministério Público Eleitoral deveria

“ser reconhecida a ampla legitimidade recursal nos processos de

ARE 728188 RG / RJ

registro de candidatura, até porque não há norma ou matéria de direito eleitoral que seja estranha à preservação da ordem jurídica ou do regime democrático”.

Com relação à repercussão geral, em preliminar formal, aduziu-se que a questão da legitimidade do *Parquet* para interpor recurso contra o deferimento de registros de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação, evidencia relevância política, social e jurídica, ultrapassando os interesses subjetivos da causa.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

Inicialmente, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dou provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário e passo a examinar o requisito da repercussão geral, o qual entendo satisfeito, no caso.

Com efeito, a matéria em debate é saber se, em face do art. 127 da Constituição Federal, que declara incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, tem o *Parquet* legitimidade para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação.

Como visto, o acórdão recorrido entendeu que, se o Ministério Público não impugnou o pedido de registro de candidatura, sendo ele deferido, não poderia recorrer dessa decisão.

Destaco que há dois acórdãos da Segunda Turma desta Corte mantendo esse entendimento. Refiro-me aos Recursos Extraordinários com Agravo 757.179/MG e 744.031/MA, ambos de relatoria do Ministro Teori Zavascki. Esse último foi assim ementado:

“DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.

ARE 728188 RG / RJ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”.

Em que pese esses dois acórdãos, entendo que a matéria em debate merece uma maior reflexão por parte do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Parece-me, nesse sentido, que o art. 127 da Constituição Federal, ao incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, permite que o *Parquet*, atuando como *custos legis*, recorra de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação.

Isso porque não se lhe aplicaria o instituto da preclusão consumativa, uma vez que, tendo a Constituição Federal lhe conferido tal mister e não havendo lei proibindo o recurso nesses casos, a atuação como fiscal da lei permitiria tal atuação, a fim de possibilitar a reversão de eventual deferimento de registro de candidatura contrário à ordem jurídica.

Ressalto, nessa linha, que o próprio Tribunal Superior Eleitoral possui julgados assentando a legitimação do Ministério Público Eleitoral em tais casos. Cite-se, por exemplo, os Recursos Especiais Eleitorais 9.611/ES, Rel. Ministro Carlos Velloso, 27.967/AM, Rel. Ministro Ayres Britto, e 35.555/AL, de minha relatoria. Destaco da ementa desse último julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NOVAS ELEIÇÕES. VEREADOR. PRESIDENTE. CÂMARA

ARE 728188 RG / RJ

*MUNICIPAL. CANDIDATURA. PREFEITO.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.*

I - O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão, ainda que não tenha impugnado o registro de candidatura" (grifei).

Assim, verifico que a matéria constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam neste feito, o que recomenda a sua detida análise por esta Corte.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
728.188 RIO DE JANEIRO**

MANIFESTAÇÃO

RE-RG 728.188, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES : No presente caso, discute-se a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de decisão sobre registro de candidatura, nos casos em que o *Parquet* não apresentou impugnação ao pedido inicial de registro.

A propósito, confira-se o acórdão do TSE, ora impugnado pelo recurso extraordinário:

“Agravos regimentais. Ilegitimidade.

1. Nos termos da Súmula-TSE n. 11, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura, seja ele candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

2. Infere-se a ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral ante a ausência de impugnação para interpor agravo regimental contra decisão deferitória de pedido de registro de candidatura que versou sobre a questão alusiva ao atendimento da exigência de apresentação de certidão criminal, a que se referem os arts. 27, II, da Res. TSE n. 23.373, e 11, § 1º, VII, da Lei n. 9.504/97.

Agravos regimentais não conhecidos”.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 127 do texto constitucional, argumentando-se que o Ministério Público, incumbido da *“função precípua de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”* (eDOC 2, p. 185), tem legitimidade para realizar todas as

ARE 728188 RG / RJ

medidas necessárias – inclusive no âmbito recursal – ao cumprimento de seu mister.

Às fls. 202-206, a Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso extraordinário.

Na espécie, impugna-se acórdão do TSE que não conheceu de agravo regimental no recurso especial eleitoral, com fundamento na Lei 9.504/1997 e no Enunciado 11 da Súmula do TSE.

Data venia, entendo que a discussão ora suscitada é idêntica àquela do RE-RG 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 26.3.2010 (Tema 181), pois o que se impugna aqui é a admissibilidade de recurso de competência do Tribunal Superior Eleitoral, o qual, por meio de jurisprudência sumulada (Enunciado 11/TSE), entende ser incabível recurso do Ministério Público Eleitoral quando este, querendo impugnar decisão que deferiu registro de candidatura, não infirmou, inicialmente, esse pedido de registro.

Assim, a meu ver, e na linha do que decidido no RE-RG 598.365 (Tema 181), a discussão não desafia questão constitucional a ser apreciada por esta Corte, situando-se a controvérsia na seara meramente processual.

Especificamente nos casos em que se discute a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para recorrer de decisão sobre registro de candidatura, quando este não houver impugnado pedido inicial de registro, o STF tem afirmado o caráter infraconstitucional da matéria. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: ARE 729.746, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.9.2013; ARE 757.179, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 6.8.2013; e ARE 767.535, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10.9.2013.

Ante o exposto, na esteira do que decidido no RE-RG 598.365, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos.

É como voto.

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
728.188 RIO DE JANEIRO**

PRONUNCIAMENTO

**AGRAVO EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO.**

**CANDIDATURA – REGISTRO –
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO –
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL – ILEGITIMIDADE
DECLARADA NA ORIGEM – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 728.188/RJ, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 14 horas e 11 minutos do dia 20 de setembro de 2013.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao não conhecer do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 112-28.2012.6.19.0222, assentou a ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para interpor recurso contra decisão em que se deferiu registro de candidatura quando não haja impugnado o respectivo pedido, salvo se cuidar-se de matéria constitucional. Consignou não ser dessa natureza a questão discutida no processo, consistindo no atendimento da exigência de apresentação de certidão criminal, consoante o disposto nos artigos 27, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.373, e 11, § 1º, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, motivo pelo qual deveria observar-se o Verbete nº 11 da Súmula daquele Tribunal.

ARE 728188 RG / RJ

Os embargos declaratórios interpostos foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente argui ofensa ao artigo 127 do Diploma Maior[4][4]. Aponta a inadequação do verbete mencionado quanto ao Ministério Público e aduz a existência de diversos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido. Sustenta ser assegurada à Instituição, em todas as esferas do Poder Judiciário e em qualquer grau de jurisdição, a possibilidade de interpor recursos nos processos em que se mostre pertinente a intervenção na defesa da ordem democrática e jurídica bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis, independentemente de figurar como parte.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, mostrando-se relevante do ponto de vista político, social e jurídico, ante os valores envolvidos na demanda, consistentes no arcabouço normativo e no regime democrático.

O recorrido, nas contrarrazões, discorre, preliminarmente, acerca da intempestividade do recurso. Quanto ao mérito, diz da inexistência de violação ao dispositivo constitucional aduzido e destaca o acerto do ato impugnado.

O extraordinário não foi admitido na origem.

O recorrente interpôs agravo. Ressaltou o cabimento do extraordinário e reiterou os argumentos constantes do recurso.

O recorrido, na contraminuta, indica o acerto da decisão atacada.

Destaco ter o relator provido o agravo e determinado o seguimento do extraordinário.

ARE 728188 RG / RJ

A Procuradoria Geral da República, em parecer, opina pelo provimento do recurso. Assevera a insubsistência da interpretação extensiva do Verbete nº 11 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, o que acabou inviabilizando a atividade constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

Eis o pronunciamento do ministro Ricardo Lewandowski:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu não possuir o Ministério Público Eleitoral legitimidade para recorrer de decisão que deferiu registro de candidatura, uma vez que não apresentou impugnação ao pedido inicial desse registro.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

Agravo regimental. Ilegitimidade;

1. Nos termos da Súmula-TSE nº 11, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

2. Infere-se a ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral ante a ausência de impugnação para interpor agravo regimental contra decisão deferitória de pedido de registro de candidatura que versou sobre a questão alusiva ao atendimento da exigência de apresentação de certidão criminal, a que se referem os arts. 27, II, da Res.TSE nº 23.373, e 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97

Agravo regimental não conhecido.

ARE 728188 RG / RJ

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 127 da mesma Carta, uma vez que, por força desse dispositivo, o Parquet estaria autorizado a promover, perante o Poder Judiciário, todas as medidas necessárias à efetivação dos direitos e valores consagrados pelo texto constitucional.

Sustentou-se, nessa linha, que ao Ministério Público Eleitoral deveria

ser reconhecida a ampla legitimidade recursal nos processos de registro de candidatura, até porque não há norma ou matéria de direito eleitoral que seja estranha à preservação da ordem jurídica ou do regime democrático.

Com relação à repercussão geral, em preliminar formal, aduziu-se que a questão da legitimidade do Parquet para interpor recurso contra o deferimento de registros de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação, evidencia relevância política, social e jurídica, ultrapassando os interesses subjetivos da causa.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

Inicialmente, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dou provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário e passo a examinar o requisito da repercussão geral, o qual entendo satisfeito, no caso.

Com efeito, a matéria em debate é saber se, em face do art. 127 da Constituição Federal, que declara incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do

ARE 728188 RG / RJ

regime democrático, tem o Parquet legitimidade para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação.

Como visto, o acórdão recorrido entendeu que, se o Ministério Público não impugnou o pedido de registro de candidatura, sendo ele deferido, não poderia recorrer dessa decisão.

Destaco que há dois acórdãos da Segunda Turma desta Corte mantendo esse entendimento. Refiro-me aos Recursos Extraordinários com Agravo 757.179/MG e 744.031/MA, ambos de relatoria do Ministro Teori Zavascki. Esse último foi assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em que pese esses dois acórdãos, entendo que a matéria em debate merece uma maior reflexão por parte do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Parece-me, nesse sentido, que o art. 127 da Constituição Federal, ao incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, permite que o Parquet, atuando como custos legis, recorra de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação.

ARE 728188 RG / RJ

Isso porque não se lhe aplicaria o instituto da preclusão consumativa, uma vez que, tendo a Constituição Federal lhe conferido tal mister e não havendo lei proibindo o recurso nesses casos, a atuação como fiscal da lei permitiria tal atuação, a fim de possibilitar a reversão de eventual deferimento de registro de candidatura contrário à ordem jurídica.

Ressalto, nessa linha, que o próprio Tribunal Superior Eleitoral possui julgados assentando a legitimação do Ministério Público Eleitoral em tais casos. Cite-se, por exemplo, os Recursos Especiais Eleitorais 9.611/ES, Rel. Ministro Carlos Velloso, 27.967/AM, Rel. Ministro Ayres Britto, e 35.555/AL, de minha relatoria. Destaco da ementa desse último julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NOVAS
ELEIÇÕES. VEREADOR. PRESIDENTE. CÂMARA
MUNICIPAL. CANDIDATURA. PREFEITO.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

I - O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão, ainda que não tenha impugnado o registro de candidatura (grifei).

Assim, verifico que a matéria constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam neste feito, o que recomenda a sua detida análise por esta Corte.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

ARE 728188 RG / RJ

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

2. Está-se diante de questionamento, consideradas atribuições de índole constitucional do Ministério Público, passível de repetir-se em um sem-número de casos e de forma projetada no tempo. Tudo recomenda a atuação do guardião maior da Carta da República.

3. Admito configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto aos processos existentes no Gabinete.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 2 de outubro de 2013, às 11h10.

Ministro MARCO AURÉLIO